



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0025303-09.2011.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e outros

Apelado : Antônio Balbino da Silva

Advogados : Guilherme Oliveira Sá e outro

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO INCIDENTAL DE DEPÓSITO JUDICIAL E EFEITOS PARCIAIS DA TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PREFACIAL REPELIDA. COBRANÇAS QUE

NÃO DEVEM SER REPASSADAS AO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO SEU DESTINO FINAL. **MÉRITO.** CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SERVIÇO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 8.078/1990 E SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. SERVIÇO DE TERCEIRO. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DETERMINAÇÃO. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO. VALORES EXCESSIVOS. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. CONTRARRAZÕES. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEVOLUÇÃO DAS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E ABERTURA DE CRÉDITO. MANEJO DE INCONFORMISMO PRÓPRIO. NECESSIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- É notória a possibilidade jurídica de revisão de contrato de financiamento, regido pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, como é a hipótese dos autos, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico a este respeito.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.

- O fato da taxa do gravame ter sido repassada para o Departamento Estadual de Trânsito não afasta a responsabilidade da instituição financeira pela sua cobrança indevida, um vez que esta não pode ser repassada ao consumidor.

- A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais.

- Aplica-se aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, referida matéria já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula de nº 297.

- Os valores referentes aos encargos administrativos, a exemplo da taxa de inserção de gravame e pagamento por despesas de terceiros devem ser suportados pela instituição financeira, por serem inerentes ao próprio serviço prestado, sendo inadmissível, portanto, o seu repasse ao consumidor.

- No tocante a repetição de indébito ocorrendo saldo em favor da parte autora, este deverá ser devolvida na forma simplificada, visando a evitar o enriqueci-

mento ilícito.

- O prequestionamento de temáticas não encontra respaldo neste momento processual, porquanto, só pode ser admitida se detectada na decisão algum dos vícios enumerados no art. 535, do Código de Processo Civil.

- O descontentamento com a sentença deve ser combatido mediante o recurso próprio, não se prestando as contrarrazões a reformar o julgado.

- Consoante preconiza o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 175/188, interposta pela **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A** contra sentença, fls. 155/173, prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial e Efeitos Parciais da Tutela Antecipada** proposta por **Antônio Albino da Silva**, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos:

Concluindo a decisão, diante das razões acima expostas, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito (CPC, art. 269,I), determinando que a parte promovida proceda a devolução à parte demandante, *na forma simplificada*, **dos valores exigidos a título de despesas com**

terceiros, representadas pela soma das despesas com gravame e serviço de correspondente prestado a financeira (fl. 134), que tenham sido cobrados acima do percentual de 5% (cinco por cento) do valor financiado (R\$ 70.000,00).

Em suas razões, a recorrente, a princípio, aventa as em preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e incompetência do juízo cível. Com relação ao mérito enaltece a impraticabilidade da revisão do contrato em razão do princípio do *pacta sunt servanda*, defende a possibilidade de se cobrar serviços de terceiros, com base na Resolução nº 3.319/10, do Conselho Monetário Nacional, e ainda do art. 7, § 3º, do Código Tributário Nacional. Discorre, outrossim, acerca da inexistência de onerosidade excessiva e da impossibilidade da limitação dos juros. Refuta, ainda, inviabilidade da repetição do indébito, conquanto não configurada a má-fé da instituição financeira, que cobrou os encargos, de acordo com a legislação. Pugnou, por fim, pelo provimento da apelação, inclusive no que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, e pelo prequestionamento das matérias elencadas, para eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores.

Contrarrazões ofertadas às fls. 224/232, as quais rememoraram os termos fáticos da demanda, ao tempo em que defendem a nulidade das cláusulas contratuais cobradas aos consumidores pelos serviços prestados por terceiros, implicando, com adoção desta conduta, no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, e a respectiva repetição do indébito. Em continuidade, postulou pela exclusão da capitalização dos juros e a incidência da comissão de permanência, bem como requereu que a devolução, em dobro das tarifas administrativa.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 247/254, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Tenciona a **Aymoré Financiamentos S/A** a reforma da decisão de fls. 155/173, que acolheu parcialmente a pretensão exordial requerida por **Antônio Balbino da Silva**, no sentido de ver revisado o contrato de financiamento, firmado com a recorrente, para aquisição de veículo automotor, no importe de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 1.874,98 (mil oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), com a ulterior decretação de nulidade das cláusulas declaradas abusivas, apurando-se o valor real a ser pago, e a repetição de indébito e/ou consignação de valores.

Como visto, a sentença declarou a devolução, na forma simples, dos encargos abusivos cobrados pela instituição financeira, mormente o adimplemento por serviços de terceiros, cominados ao consumidor, em percentual exigido acima de 5% (cinco) por cento, com base em julgamento deste Tribunal de Justiça, nos ditames do precedente TJPB - AC 032.2012.000319-2/001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho, publicado no DJE de 22.02.2013).

Passemos à análise do apelação, apreciando, neste primeiro momento, as preliminares arguidas pela instituição financeira.

No que concerne à prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela promovida, cumpre mencionar que é notória a possibilidade de revisão de contrato de financiamento, regido pelas normas constantes no Código de Defesa do Consumidor, como é a hipótese dos autos, não havendo qualquer vedação no ordenamento jurídico a este respeito.

Sobre o tema, cito precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TAXA REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA. DEVOLUÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. VALOR ABUSIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. **Inexiste óbice no direito material positivo quanto ao pleito de revisão contratual, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.** Não é inepta a petição inicial que contém pedido lógico decorrente da narrativa do fato a ser discutido no processo. (...) (TJPB – Processo 00120100204542002, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 26/03/2013) - negritei

Logo, rejeito, de plano, a preliminar aventada de impossibilidade jurídica do pedido.

A demandado repisa, ainda, a prefacial de inépcia da inicial. Argumenta, neste particular, que o autor sequer apontou as cláusulas que estaria impugnando, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Contudo, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência pondera:

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RELAÇÃO CONSUMERISTA QUE PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM CASO DE APARENTE ABUSIVIDADE. REJEIÇÃO. É possível a revisão judicial dos contratos, em caso de eventual ilegalidade existente em suas cláusulas. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DOS PEDIDOS DECORRENTES DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. REJEIÇÃO. Em sendo os pedidos decorrentes logicamente dos fundamentos expostos na petição inicial constante dos autos, não há que se falar em inépcia. (...). (TJPB – Processo 20020100140363002, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Especializada Cível, Data do Julgamento 07/05/2013) - destaquei.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode

falar em inépcia.

Rejeito a prefacial de inépcia da inicial.

Ainda, aduz ser o Juízo Cível incompetente para analisar a matéria, em razão do pedido de restituição do gravame ser interesse da Fazenda Pública, tendo em vista que a referida taxa é repassada, na íntegra, ao DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito.

Todavia, entendo também não merecer acolhida a presente preliminar, pois, é do conhecimento geral que os encargos administrativos não devem ser repassadas ao consumidor, uma vez que são inerentes ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela serem suportadas.

Logo, o fato de ter sido, referida taxa repassada para o Departamento Estadual de Trânsito, em nada modifica a responsabilidade da instituição financeira.

Rejeito, pois, a prefacial de incompetência do Juízo Cível.

Avancemos à apreciação do **mérito**.

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, incontestável enquadrar-se, perfeitamente, o serviço de financiamento na norma consumerista, principalmente, levando-se em conta o disposto no art. 52, do referido diploma legal, que cuida do fornecimento de crédito ao consumidor, indubitavelmente, a hipótese em questão.

Para efeito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor não há qualquer restrição ou ressalva às atividades de natureza bancária, financeira e de crédito.

Atualmente, a matéria é pacificada, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, o referido Código também vem impor a intervenção do Estado na relação contratual pactuada, mediante atuação dos órgãos jurisdicionais, para minorar a situação de hipossuficiência do contratante.

Cláudia Lima Marques, expressamente, salienta esse ponto de vista no trecho abaixo consignado:

A limitação da liberdade contratual vai possibilitar, assim que novas obrigações, não oriundas da vontade declarada ou interna dos contratantes, sejam inseridas no contrato em virtude da lei ou ainda em virtude de uma interpretação construtiva dos Juízes, demonstrando mais uma vez o papel predominante da lei em relação à vontade na nova concepção de contrato. (In. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**, 4^a ed., p. 225).

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ato contínuo, destaco ser plenamente possível a revisão contratual.

Assim, os atos nulos absolutamente jamais se convalidam, incluídas as cláusulas contratuais ilegais ou abusivas, possibilitando sua revisão pelo Poder Judiciário, ainda que extinta ou novada a obrigação.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATADOS E DOS ÍNDICES PACTUADOS PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DOS JUROS CONTRATADOS. CONSTATAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. ÍNDICES EM HARMONIA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DO CARTÓRIO DE PROTESTOS E CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO. PROTESTO LEGÍTIMO. PAGAMENTO POSTERIOR DO TÍTULO. BAIXA DO PROTESTO. ÔNUS DA DEVEDORA. DANOS MORAIS NÃO

CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Constatado nos autos que a homologação de acordo na ação de busca e apreensão de veículo ofertado como garantia em contrato de empréstimo não tem a mesma identidade da ação revisional de contrato de financiamento de veículo c/c dano moral e repetição de indébito e exibição de documentos, não há falar-se configuração do instituto da coisa julgada. **São passíveis de revisão judicial os contratos bancários findos ou novados. Aplicação analógica da Súmula. 286, do STJ: “a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.” É possível a ampla revisão dos contratos firmados com instituições financeiras e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor, consoante a previsão da Súmula n. 297 do STJ, perdendo força a regra do pacta sunt servanda. (...).** (TJMT - APL 103997/2012, Segunda Câmara Cível, Rel^a Des^a Marilsen Andrade Addário, Julg. 20/02/2013, DJMT 03/04/2013, Pág. 26) - destaquei.

Dessa forma, plenamente possível ao Julgador declarar, de ofício, a nulidade das cláusulas contratuais.

Entrementes, também não prospera a afirmação de que possui autorização do Conselho Monetário Nacional para exigir que o consumidor pague pela prestação de serviços de terceiros, notadamente por estarem inclusos no Custo Efetivo Total do contrato.

Neste tema, a cobrança dos itens discriminados à fl. 134, máxime a despesa de gravame, serviço correspondente prestado a financeira -, onera excessivamente o consumidor e, como tal, deve ser afastado.

Na ocasião, o Magistrado pontuou à fl. 172:

(...) Na hipótese dos autos, muito embora o contrato de fls. 133/136 – que foi subscrito em 28.04.2010-, tenha previsto expressamente a cobrança dos Serviços/Despesas de Terceiros (fl. 134), a soma dos valores exigidos (R\$ 5.377,82) se revelou abusiva, já que representou algo em torno de 8% (oito por cento) do valor financiado (R\$ 70.000,00), **reputando-se, com isso, a ilegalidade de sua cobrança.**

Por tais razões, **a parte promovida deve proceder a devolução simplificada à parte requerente do valor cobrado pelas tarifas acima de 5% (cinco por cento) do valor do financiamento.**

Deveras, é do conhecimento geral que sua cobrança não deve ser repassada ao consumidor, uma vez que é inerente ao próprio serviço prestado pela instituição financeira, devendo, portanto, por ela ser suportada. Logo, tal ônus não deve ser transferido ao contratante, o qual já suporta os encargos legais decorrentes da simples celebração da avença. Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 51, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

Por tais razões, filio-me ao posicionamento da jurisprudência pátria, adiante transcritos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MANTIDA. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DE FORMA SIMPLES. TARIFA DE CADASTRO. PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. LEGALIDADE. Considerando que o início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira se dá com a contratação, é legal e legítima a cobrança da Tarifa de Cadastro pactuada se não evidenciada qualquer situação que impeça sua incidência. A previsão contratual de cobrança da tarifa de serviço de terceiros, de registro de gravame e de avaliação do bem contraria frontalmente o artigo 51, inciso IV, do CDC, sendo obrigação do credor, não do devedor, haja vista que caracteriza vantagem exagerada

extraída por parte da instituição financeira em contrato de adesão, que redundando no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. (...) (TJMG - APCV 1.0707.11.019531-0/002, Rel. Des. Nilo Lacerda, Julg. 12/02/2014, DJEMG 21/02/2014) - grifei.

Mais,

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR DESERTO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DO BANCO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS TAC E TEC OU SOB OUTRAS DENOMINAÇÕES ADOTADAS PELO MERCADO. SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COBRANÇA INADMISSÍVEL. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1- O recolhimento do preparo recursal deve ser comprovado no momento de interposição do recurso. Recurso deserto, não conhecido. 2- somente se admite a incidência da tarifa de abertura de cadastro (tac) e tarifa de emissão de carnê (tec), ou outras denominações para o mesmo fato gerador, quando baseadas em contratos celebrados até 30 de abril de 2008 (data em que entrou em vigência a resolução CMN 3.518/2007), que contenham cláusula prevendo sua cobrança expressamente. 7- **nula a cláusula que estabelece a cobrança de taxas e tarifas administrativas como “serviços de terceiros”, por impor condição iníqua para com o consumidor, em evidente desvantagem e transferindo a ele, parte hipossuficiente na relação contratual, despesas**

administrativas que, na verdade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira 5- a cobrança de despesas administrativas (taxa de avaliação do bem) é abusiva, pois transfere ao consumidor encargo que deveria ser suportado pela instituição financeira, justamente porque eventuais despesas correspondem ao ônus de sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em favor do consumidor. (TJMS - APL 0801094-35.2013.8.12.0017, Nova Andradina, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson, DJMS 21/02/2014, Pág. 39) - destaquei.

Nessa mesma linha de raciocínio, esta Corte de Justiça, tem emanado os seguintes precedentes:

(...) O valor cobrado indevidamente a título de tarifas administrativas deverá ser devolvido acrescido dos juros remuneratórios contratados, tendo em vista que seu valor encontra-se diluído nas prestações do financiamento que serão arcadas pelo consumidor na sua integralidade. (TJPB – Processo 00120100214483003, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento 26/02/2013) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO - TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E

REGISTRO DE CONTRATO - REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC - DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços. (...) (TJPB – Processo 20020100414313001, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/03/2013) - destaquei.

Assim, entendo pela ilegalidade da cobrança dos encargos repassados indevidamente ao cliente.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo também que não merece reparo a decisão objurgada, uma vez que, em razão da sucumbência recíproca, o Magistrado consignou, fl. 173:

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) pela parte promovida e 50% (cinquenta por cento) pela parte autora, cuja cobrança a este ficará suspensa em face da gratuidade processual concedida, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os

honorários advocatícios devem ser compensados, fazendo-se mister tais considerações a fim de evitar interpretações dúbias, quando da execução do julgado, o que serviria apenas para procrastinar o fim maior da demanda.

Sob esse enfoque, Súmula do Superior Tribunal de Justiça regulando a matéria:

Súmula nº 306 - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Nessa linha de raciocínio, merece ser mantida a sentença, que aplicou ao caso o ônus da sucumbência recíproca.

Não é o momento oportuno para se requerer o **prequestionamento de matérias**, pois aquele requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, e nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (STJ, 1ª T. Resp. 11.465-0/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.93, pág. 1665).

Raciocínio esse mantido na Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Em sede de contrarrazões, o promovente alvitrou pela exclusão da capitalização dos juros e a incidência da comissão de permanência, bem como pela condenação do réu a devolução das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê. Contudo, os pleitos formulados não se credenciam ao conhecimento, pois, caso estivesse descontente com o *decisum*, que interpusesse a necessária apelação ou forcejasse recurso adesivo.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e mediante a decisão monocrática, poderá negar seguimento ao recurso desde que este esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior, ou deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E,
NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator